

SOURCE: www.aryme.com

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO*

ARTIGO 1º.

Qualquer litígio em matéria comercial sobre cujo objecto seja admitida transacção pode ser submetido pelas partes a mediação e conciliação, por um conciliador único, no Centro de Arbitragem Comercial, nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 2º.

Qualquer das partes num litígio que pretenda submetê-lo a mediação e conciliação no Centro de Arbitragem Comercial deve dirigir pedido nesse sentido ao Centro, mediante requerimento contendo a identificação das partes e a indicação do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

ARTIGO 3º.

1. O requerimento de mediação e conciliação é notificado à parte contrária, sendo esta convidada a comunicar ao Centro, no prazo de dez dias, se aceita participar na tentativa de conciliação.
2. Na falta de resposta da parte requerida, ou sendo a resposta negativa, o Centro comunica à requerente que a tentativa de conciliação não foi aceite.

ARTIGO 4º.

1. Sendo aceite a conciliação, o Presidente do Conselho de Arbitragem nomeia o conciliador, de entre os membros da lista de árbitros do Centro de Arbitragem Comercial.
2. Não pode intervir como conciliador qualquer pessoa que, em relação a qualquer das partes ou a representantes delas, tenha qualquer ligação pessoal ou profissional que seja susceptível de pôr em causa a sua independência ou isenção.
3. A designação do conciliador é notificada às partes, que podem impugná-la no prazo de dez dias.

ARTIGO 5º.

Decorrido o prazo referido no número 3 do artigo anterior, o Secretariado promoverá uma reunião das partes e do conciliador para a formação de acordo sobre a remuneração deste e a organização do calendário dos trabalhos.

*
Aprovado em 22 de Julho de 1994

ARTIGO 6º.

O conciliador designado notifica as partes para, em prazo que fixará, exporem as respectivas pretensões e os seus fundamentos e, bem assim, para oferecerem os meios de prova que reputem necessários.

ARTIGO 7º.

1. O conciliador procede livremente à organização da tentativa de conciliação, que promoverá segundo princípios de imparcialidade, equanimidade e justiça.
2. Compete ao conciliador designar, de acordo com as partes, o lugar da tentativa de conciliação e o respectivo calendário.
3. O conciliador pode, em qualquer altura, solicitar das partes as informações e os elementos que julgar necessários à sua completa informação.
4. Na conciliação não é necessária a constituição de advogado, mas as partes podem designar quem as represente ou assista junto do conciliador.

ARTIGO 8º.

1. A conciliação é confidencial.
2. Ao aceitar submeter-se à tentativa de conciliação, as partes comprometem-se a não utilizar, como argumento ou como meio de prova, em processo arbitral ou judicial, de qualquer natureza:
 - a) os factos revelados, as afirmações feitas e as sugestões apresentadas pela parte contrária, com vista a uma eventual solução do litígio;
 - b) as propostas apresentadas pelo conciliador ou por qualquer das partes;
 - c) o facto de qualquer das partes ter feito saber, na conciliação, estar disposta a aceitar uma proposta de acordo apresentada.
3. Salvo acordo das partes em contrário, o conciliador fica impedido de ser árbitro e de assistir qualquer das partes, como seu representante ou assessor, em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objecto da tentativa de conciliação.
4. Salvo acordo em contrário, as partes não podem chamar o conciliador a depor em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objecto da tentativa de conciliação.

ARTIGO 9º.

1. A tentativa de conciliação termina com a assinatura do acordo das partes, que tomará a forma que em cada caso for legalmente exigida.

2. O acordo das partes tem carácter confidencial, salvo se for outra a vontade delas ou se a publicidade for necessária para a sua aplicação ou a sua execução.

ARTIGO 10º.

1. Não sendo possível a conciliação, a tentativa termina com a declaração correspondente, feita pelo conciliador, por escrito e sem qualquer fundamentação.

2. A tentativa de conciliação termina também logo que qualquer das partes comunique ao conciliador, por escrito, a sua vontade de a não continuar.

ARTIGO 11º.

1. As partes podem acordar, por escrito, cometer ao conciliador o poder de determinar o conteúdo da prestação, ou de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem do litígio, se de tanto depender a solução integral deste.

2. Em tal caso, entende-se que o acordo das partes constitui convenção de arbitragem, passando o conciliador a estar investido nas funções de árbitro único.

3. Na decisão, deve o árbitro proceder com equanimidade e segundo o direito que julgar aplicável, a não ser que as partes o autorizem a decidir segundo a equidade.

4. O árbitro deve decidir no prazo de seis meses, a contar da data da sua designação ou do acordo das partes nos termos do número 1 deste artigo.

5. Da decisão não cabe recurso.

ARTIGO 12º.

A transacção assinada pelas partes, a declaração do conciliador de não ter sido possível a conciliação, a comunicação das partes, ou de uma delas, de não pretenderem continuar a tentativa de conciliação ou o acordo das partes nos termos do número 1 do artigo anterior ficam depositados na Secretaria da Câmara do Comércio em que tiverem decorrido os trabalhos.

ARTIGO 13º.

1. Com o pedido de tentativa de conciliação, a parte requerente pagará um montante de valor fixo, correspondente ao valor mínimo dos encargos administrativos e que, caso o procedimento prossiga, será deduzido no primeiro pagamento de preparos que tiver de ser efectuado.

2. Antes da designação do conciliador, o Secretariado do Centro, atendendo ao valor do litígio, fixa o valor dos encargos previstos que deve ser pago pelas partes, em partes iguais.

3. O valor dos encargos a ter em conta compreende os honorários mínimos do conciliador, as despesas que a tentativa de conciliação previsivelmente implique e os encargos administrativos que resultem da aplicação da tabela anexa.

4. Para a fixação do valor dos encargos previstos atender-se-á à tabela de honorários do conciliador anexa a este regulamento, que é meramente indicativa e, designadamente, não atende ao tempo gasto pelo conciliador nem à dificuldade específica de cada caso.

ARTIGO 14º.

1. No caso de, no decurso da tentativa de conciliação, o Secretariado considerar insuficiente o valor dos preparos depositados, convidará as partes a completá-lo, em partes iguais.

2. No termo da tentativa de conciliação, o Secretariado procede à liquidação dos encargos e notifica-a às partes.

3. Os encargos são suportados pelas partes, em partes iguais, salvo acordo em contrário.

4. Todas as despesas não compreendidas no número 3 do artigo 13º são suportadas pela parte que a elas der origem.

ARTIGO 15º.

1. Os honorários do conciliador, ou o critério da sua fixação, são acordados por este e pelas partes na reunião referida no artigo 5º.

2. A participação do conciliador nesta reunião não lhe confere direito a qualquer remuneração.

ARTIGO 16º.

Aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, à conciliação e mediação o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial.

TABELA DE CONCILIAÇÃO

ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

Unidade: €

Até	12.469,95	124,70	
De	12.469,95 até 24.939,89	124,70 + 1,50%	do que exceder 12.469,95
De	24.939,90 até 49.879,79	311,75 + 1,00%	do que exceder 24.939,89
De	49.879,79 até 124.699,47	516,15 + 0,50%	do que exceder 49.879,79
De	124.699,48 até 249.398,95	935,25 + 0,25%	do que exceder 124.699,47
Mais de	249.398,95	1.246,99	

HONORÁRIOS DO CONCILIADOR (INDICATIVOS)

Até	12.469,95	498,80	
De	12.469,95 até 24.939,89	498,80 + 2,00%	do que exceder 12.469,95
De	24.939,90 até 49.879,79	748,20 + 1,50%	do que exceder 24.939,89
De	49.879,79 até 124.699,47	1.122,30 + 1,00%	do que exceder 49.879,79
De	124.699,48 até 249.398,95	1.870,49 + 0,75%	do que exceder 124.699,47
Mais de	249.398,95	2.805,74 (mínimo)	

